

COMISSÃO DE CULTURA**REQUERIMENTO Nº , DE 2021****(Da Sra. Alice Portugal)**

Solicita informações ao Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da prorrogação automática prevista no art. 12 da Lei Aldir Blanc, com redação dada pela Lei 14.150/2021.

Senhora Presidente,

Requeiro, com fundamento nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 24, IX e arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no art. 264, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução-TCU nº 246, de 30 de novembro de 2011), que o Tribunal de Contas da União (TCU) seja consultado a respeito da correta aplicação do art. 12 da Lei Aldir Blanc, com redação dada pela Lei 14.150/2021.

HISTÓRICO

A Lei Aldir Blanc (Lei 14.017/2020) “dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. Uma de suas mais importantes contribuições está prevista no art. 12, que determina a prorrogação automática dos “prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215229845300>



Originalmente, tal dispositivo determinava a prorrogação de tais prazos por 1 (um) ano mas, em razão da Lei 14.150/2021, tal prazo foi ampliado para 2 (dois) anos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional do Cinema ☐ ANCINE emitiu a Resolução 106, de 4 de novembro de 2020 (em anexo), com vistas a regulamentar o art. 12 da Lei Aldir Blanc. Após a publicação de tal Resolução, e argumentando estarem se baseando justamente nela, servidores da Ancine passaram a considerar que o prazo de prorrogação previsto no art. 12 da Lei Aldir Blanc: (a) se aplica somente a projetos cujo termo final do prazo tenha ocorrido *depois da publicação da Lei*, em 30 de junho de 2020, não alcançando, portanto, projetos cujos prazos tenham se encerrado entre a data de publicação do Decreto Legislativo nº 6 (em 20 de março de 2020) e a data de publicação da Lei Aldir Blanc; e (b) que a referida prorrogação é contada da data da publicação da Lei de forma generalizada, valendo para todos os projetos, ou seja, em 30 de junho de 2021 (considerando a prorrogação original de 1 ano) *todos os prazos que se venceram a partir da publicação da Lei* estariam automaticamente encerrados.

A Frente Parlamentar Mista em Defesa do Cinema e do Audiovisual Brasileiros da Câmara dos Deputados apresentou, então, uma “Solicitação de Nota Técnica sobre o art. 12 da Lei nº 14.017/2020 e possíveis equívocos de interpretação na Resolução 106/2020 da Diretoria Colegiada da Ancine” à Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados.

O Consultor Legislativo Renato de Sousa Porto Gilioli, da Área XV (Educação, Cultura e Desporto), emitiu um parecer em 30 de janeiro de 2021 (a nota técnica nº 2021-78, em anexo). Em apertada síntese, ele concluiu que: (a) a prorrogação de prazos prevista no art. 12 da Lei Aldir Blanc se aplica indistintamente a todos os projetos com prazos *em curso* a partir da promulgação do Decreto-Lei de Calamidade Pública (20 de março de 2020), independentemente de quando terá lugar o termo final de tais prazos (se antes da publicação da Lei Aldir Blanc ou após); e (b) que a contagem do prazo de prorrogação deve se dar a partir do *termo final original de cada prazo de cada projeto*, e não da data de promulgação da Lei Aldir Blanc.



A Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados concorda com as conclusões dadas pelo referido Consultor Legislativo e gostaria de ver sua interpretação da lei em tese confirmada por este colendo Tribunal.

A indefinição de quais projetos estão alcançados pela referida prorrogação de prazos e de como deve ser feita a sua contagem gera grande insegurança jurídica, eis que isso tem o potencial de gerar a reprovação de inúmeras prestações de contas de projetos culturais, seja por ausência de cumprimento do objeto seja por omissão de prestação de contas. O aumento do número de rejeições de prestações de contas, por sua vez, aumentaria exponencialmente o número de Tomadas de Contas Especiais a serem apreciadas por este ilustre Tribunal, o que, por si, justifica a presente consulta, que solicita a interpretação, por este órgão, da referida lei em tese, nos termos do art. 264 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Diante do exposto, apresentam-se as seguintes questões:

1. O Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento de que a prorrogação de prazos para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, prevista no art. 12 da Lei Aldir Blanc, se aplica a todos os projetos que tenham prazos *em curso* a partir da entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, *independentemente de quando se dará o termo final original de tais prazos (se antes ou após a publicação da Lei Aldir Blanc)*?
2. O Tribunal de Contas da União corrobora o entendimento de que a prorrogação de 2 (dois) anos, conforme redação dada pela Lei 14.150/2021, deve ser contada *a partir do encerramento original de cada um dos prazos de cada um dos projetos*, e não da efetiva publicação da referida Lei? Afinal de contas, a Lei determina que sejam “prorrogados



automaticamente por 2 (dois) anos os prazos”, e não uma *suspensão* geral de todos os prazos por tempo. E há uma diferença significativa entre os institutos da “prorrogação” e da “suspensão” de prazos, correspondendo o primeiro a um *plus*, um *prazo adicional*, e o segundo uma paralisação momentânea da contagem de um prazo.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.017, de 30 de junho de 2020 (conhecida como Lei Aldir Blanc) foi um marco de promoção e defesa da cultura em nosso país. Para além de combater a evidente situação emergencial provocada pela pandemia decorrente do novo coronavírus (Covid-19), ela reconheceu a impossibilidade de se promover atividades culturais e audiovisuais, a exemplo de filmagens, durante a pandemia, garantindo aos agentes da economia criativa e produtoras audiovisuais brasileiras a prorrogação, inicialmente por 1 (um) ano e agora por 2 (dois) anos, dos prazos para realização de tais atividades e, conseqüentemente, para entrega do objeto dos projetos e da prestação de contas.

No entanto, para que o ciclo da Lei Aldir Blanc seja adequadamente cumprido, a prorrogação de prazos precisa se efetuar de maneira correta, o que se tem mostrado alvo de potencial insegurança jurídica, razão pela qual efetuamos essa solicitação de informações ao Tribunal de Contas da União (TCU), na medida em que faz-se necessário que um entendimento mais aprofundado e atualizado acerca da temática seja objeto de posicionamento por parte dos órgãos de controle federais. Caso contrário, inexistindo uma orientação clara a respeito da correta forma de interpretação de tal prorrogação legal, avolumar-se-ão Tomadas de Contas Especiais contra tais agentes da cultura e produtores audiovisuais. E pior: pressionados pelo suposto encerramento iminente dos prazos para entrega dos resultados dos projetos, as produtoras irão às ruas e estúdios para realizar as filmagens, em plena pandemia, o que coloca em risco milhares de profissionais e suas



famílias. Tudo isso por uma indefinição da interpretação do referido dispositivo legal.

Nesse sentido, há uma série de esclarecimentos conceituais a serem detalhados no âmbito da execução e prestação dos projetos contemplados por políticas públicas do Poder Executivo

Para que as dúvidas possam ser esclarecidas e para que as normas regulamentares possam ser sempre aperfeiçoadas, entendemos fundamental que o TCU se pronuncie a respeito dos questionamentos anteriormente levantados.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215229845300>

